

PROCEDÊNCIA: Câmara Municipal de Primavera de Rondônia – Poder Legislativo.

REFERÊNCIA: Projeto de Resolução nº001/CMPR/2025 (Janeiro Branco)

I. DO RELATÓRIO:

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica e técnica do Projeto de Lei Ordinária nº 003/CMPR/2025, de autoria do Vereador Robson Moreira de Oliveira, que propõe instituir no calendário oficial do Município de Primavera de Rondônia o mês de conscientização à saúde mental “Janeiro Branco”.

Da análise acurada, tal proposta visa fomentar a reflexão e ações de prevenção relacionadas à saúde mental e emocional, por meio de atividades educativas e informativas.

Passo a análise jurídica.

II. PRELIMINARMENTE:

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que se limita, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

Frisa-se, portanto, que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica do feito, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO:

A proposta encontra respaldo jurídico nos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988 (CF/88), especialmente nos artigos 6º, 23, inciso II, e 196, que estabelecem a saúde como direito de todos e dever do Estado, bem como na competência comum entre os entes federados para cuidar da saúde e da assistência pública:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (Vide ADPF 672)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais, o artigo 198 da CF/88 reforça a importância da prevenção em ações e serviços de saúde, prevendo a integralidade do atendimento e a prioridade das atividades preventivas.

Em âmbito local, a Lei Orgânica Municipal também assegura ao município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o artigo 30, inciso I, da CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

O projeto de lei não trata de matérias de competência exclusiva do Executivo, como a criação de cargos ou despesas obrigatórias, respeitando assim o artigo 61, § 1º, da CF/88, aplicado por simetria.

É importante ressaltar que a campanha “Janeiro Branco” já foi reconhecida em âmbito federal pela Lei nº 14.556/2023:

Art. 1º Fica instituída a campanha Janeiro Branco, dedicada à promoção da saúde mental.

Art. 2º Nos meses de janeiro serão realizadas campanhas nacionais de conscientização da população sobre a saúde mental, que abordarão a promoção de hábitos e ambientes saudáveis e a prevenção de doenças psiquiátricas, com enfoque especial à prevenção da dependência química e do suicídio.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Contudo, a legislação municipal proposta tem caráter pedagógico e reforça a necessidade de adaptação e aplicação das diretrizes no contexto local, promovendo uma maior conscientização e engajamento da população e das autoridades.

O projeto se alinha à crescente necessidade de enfrentamento dos problemas relacionados à saúde mental, conforme demonstrado pelos dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), que indicam altos índices de depressão, ansiedade e suicídio no Brasil e no mundo.

Denota-se que a proposta busca incentivar o debate, a reflexão e a implementação de medidas preventivas, com base nas seguintes diretrizes:

- Promoção de eventos educativos e informativos, como palestras e seminários;
- Envolvimento de entidades públicas e civis, promovendo ações integradas e intersetoriais;
- Estímulo à adesão de toda a sociedade na discussão e conscientização sobre a saúde mental.

O artigo 5º do projeto define que os custos para execução das ações serão cobertos pelas dotações orçamentárias existentes, sem criar novas despesas obrigatórias ou comprometer a saúde financeira do município.

Do ponto de vista social, a aprovação do projeto tem potencial de gerar impactos positivos na qualidade de vida da população, ao fomentar a prevenção e o tratamento de transtornos mentais, ressaltando-se, inclusive, que a institucionalização da campanha no calendário municipal também pode fortalecer as redes de apoio comunitário e a atuação da rede municipal de saúde.

No âmbito administrativo, a proposta incentiva o uso de parcerias público-privadas e o engajamento de entidades civis, sem onerar excessivamente o orçamento municipal. Dessa forma, respeita-se o princípio da eficiência administrativa previsto no artigo 37 da CF/88.

Diversos municípios brasileiros já instituíram a campanha “Janeiro Branco” em seus calendários, promovendo resultados significativos na conscientização e prevenção de problemas relacionados à saúde mental, de maneira que essas experiências reforçam a relevância e a efetividade da iniciativa no âmbito local.

Tout court.

IV. CONCLUSÃO:

Conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 003/CMPR/2025 está em consonância com os preceitos constitucionais e legais vigentes, não apresentando qualquer óbice à sua tramitação e eventual aprovação.

Assim sendo, a proposta contribui para a efetivação do direito à saúde e atende às necessidades da população local, promovendo a conscientização e prevenção em relação à saúde mental.

Por todo o exposto, manifesta-se pela **constitucionalidade, legalidade e pertinência** do projeto, recomendando-se sua aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia.

É o parecer. S.M.J.

Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2025.

Leonardo Falcão Ribeiro
OAB/RO n. 5.408